



Bruxelas, 22 de maio de 2017
(OR. en)

XT 21023/17

BXT 31
INF 100
API 73

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Princípios orientadores para a transparência das negociações nos termos do artigo 50.º do TUE

Junto se envia, à atenção das delegações, uma nota que estabelece os princípios orientadores para a transparência das negociações nos termos do artigo 50.º do TUE, na versão aprovada pelo Coreper (Art. 50.º)¹ em 17 de maio de 2017.

o

o o

¹ Após a notificação nos termos do artigo 50.º do TUE, o membro do Conselho Europeu ou do Conselho que representa o Estado-Membro que pretende retirar-se da União não participa nas deliberações nem nas decisões do Conselho Europeu e do Conselho que lhe digam respeito.

**PRINCÍPIOS ORIENTADORES PARA A TRANSPARÊNCIA DAS NEGOCIAÇÕES NOS
TERMOS DO ARTIGO 50.º DO TUE**

As futuras negociações com o Reino Unido nos termos do artigo 50.º do TUE constituem uma situação sem precedentes para a União, em especial devido ao intenso escrutínio e interesse públicos que irão legitimamente gerar junto dos cidadãos, das autoridades públicas e das partes interessadas em todos os Estados-Membros, bem como nos países parceiros.

Assegurar a transparência das negociações será uma das chaves para o êxito deste processo. As orientações do Conselho Europeu confirmam claramente este princípio, ao especificar que as negociações ao abrigo do artigo 50.º do TUE serão conduzidas de forma transparente. Neste contexto, deverá ser criteriosamente definida, com bastante antecedência em relação ao início formal das negociações, uma abordagem coerente da UE para o regime de transparência que lhes será aplicável.

A presente nota enuncia uma série de princípios orientadores para a transparência de todo o processo das negociações nos termos do artigo 50.º do TUE. Esses princípios têm por objetivo facilitar um escrutínio público efetivo e facultar ao público um fluxo regular de informações ao longo das negociações, preservando simultaneamente o espaço necessário para formar as posições da UE e negociar com o Reino Unido.

Princípios para a transparência das negociações nos termos do artigo 50.º do TUE

- **O negociador da União é convidado a dirigir-se aos cidadãos, aos parlamentos nacionais e às partes interessadas e a facultar ao público informações atempadas e diretamente acessíveis, em particular nos períodos em torno das rondas de negociação.** Tal poderá passar por conferências de imprensa regulares e por outros materiais de informação.
- **O Parlamento Europeu será estreita e regularmente informado pelo negociador da União durante todo o período das negociações,** nomeadamente através da transmissão de documentos de negociação pelos canais adequados e de acordo com as regras e práticas aplicáveis. Além disso, terão lugar contactos regulares entre a Presidência rotativa e os representantes do Parlamento Europeu, em especial antes e depois das reuniões do Conselho dos Assuntos Gerais (Art. 50.º).

- **Os Estados-Membros cujas disposições constitucionais imponham a transmissão de documentos aos seus parlamentos nacionais poderão fazê-lo de acordo com as regras e práticas da União e nacionais aplicáveis e sem prejuízo da aplicação das regras da União sobre o acesso do público aos documentos.**
- **Os países terceiros parceiros (em particular os do EEE) e as organizações internacionais serão informados pelo negociador da União, na medida do necessário, sobre os progressos das negociações com o Reino Unido. O Conselho (Art. 50.º) e as suas instâncias preparatórias (Art. 50.º) serão devidamente informados a este respeito.**
- **As regras relativas à transparência e ao acesso do público aos documentos aplicar-se-ão a todos os documentos do Conselho no contexto das negociações nos termos do artigo 50.º do TUE.** Na sequência de uma avaliação caso a caso, alguns documentos poderão ser proativamente divulgados ao público pelo Conselho (Art. 50.º) e pelas suas instâncias preparatórias (Art. 50.º). Os outros documentos do Conselho ostentarão, em princípio, o código de difusão "LIMITE". Os pedidos iniciais de acesso a documentos serão tratados pelo Secretariado-Geral do Conselho, e os pedidos confirmativos pelo Conselho (Art. 50.º) e pelas suas instâncias preparatórias (Art. 50.º), com a assistência de peritos nacionais em transparência e acesso do público aos documentos e em conformidade com as regras aplicáveis, incluindo as exceções, previstas no direito da UE.
- **A primeira e as subsequentes versões das orientações do Conselho Europeu e das diretrizes de negociação do Conselho serão tornadas públicas imediatamente após a sua adoção formal pelo Conselho Europeu e/ou pelo Conselho².** Até à sua adoção formal, estes documentos ostentarão, em princípio, o código de difusão "LIMITE".
- **Registe-se que os documentos de negociação da Comissão partilhados pelo negociador da União com os Estados-Membros da UE / o Conselho Europeu / o Conselho / o Parlamento Europeu / os parlamentos nacionais / o Reino Unido serão divulgados ao público pelo negociador da União, dentro dos limites do direito da UE.**

² Sem prejuízo do regime de transparência aplicável a outras negociações.

- **Os Estados-Membros serão consultados sobre os documentos de negociação a enviar ao Reino Unido, em conformidade com as disposições processuais aplicáveis à condução das negociações. Todos os documentos do Reino Unido que o negociador da União receber serão transmitidos ao Conselho (Art. 50.º) e às suas instâncias preparatórias (Art. 50.º) por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.**
- **Os documentos emanados dos Estados-Membros poderão ser divulgados caso a caso, sob reserva de acordo prévio do Estado-Membro de origem e em conformidade com as regras e exceções aplicáveis nos termos do direito da UE. Os documentos emanados de outros países terceiros poderão ser divulgados caso a caso, sob reserva de acordo prévio do seu autor e em conformidade com as regras e exceções aplicáveis nos termos do direito da UE.**

Observe-se que os elementos dos princípios referentes ao negociador da União são também aprovados pela Comissão.

Tipologia dos documentos utilizados nas negociações nos termos do artigo 50.º do TUE e regime de transparência aplicável

No âmbito das negociações com o Reino Unido, serão utilizados e debatidos no Conselho (Art. 50.º) e nas suas instâncias preparatórias (Art. 50.º) diferentes tipos de documentos, que emanarão de diferentes fontes e terão diferentes destinatários. O presente anexo estabelece uma tipologia dos documentos e sugere o regime de transparência adequado para cada tipo, de acordo com os princípios acima enunciados.

- REGIME DE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEL AOS DOCUMENTOS DO CONSELHO (Art. 50.º)**

DOCUMENTO DO CONSELHO (Art. 50.º)			
Emissor	Tipos de documentos possíveis	Destinatário	Divulgação
CONSELHO (Art. 50.º) Incluindo SGC / PRESIDÊNCIA ROTATIVA / INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS (Art. 50.º)	– Orientações do Conselho Europeu – Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações e designa o negociador da União – Diretrizes de negociação do Conselho ³	Delegações e negociador da União por intermédio do SGC	Públicos a partir do momento da adoção formal
	Ordens do dia e convocatórias para as reuniões do Coreper (Art. 50.º), do CAG (Art. 50.º) e do Conselho Europeu (Art. 50.º)	Delegações e negociador da União por intermédio do SGC	Públicos
	Notas para o Grupo/Coreper/CAG/Conselho Europeu (Art. 50.º)/Documentos de orientação para o negociador da União e propostas de compromisso/Pareceres do Serviço Jurídico do Conselho, etc.	Delegações e negociador da União por intermédio do SGC	Avaliação caso a caso em conformidade com as regras e exceções aplicáveis nos termos do direito da UE

³ Sem prejuízo do regime de transparência aplicável a outras negociações.

REGIME DE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEL AOS DOCUMENTOS EMANADOS DE TERCEIROS

DOCUMENTOS EMANADOS DE TERCEIROS (OUTRAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS, PARTES INTERESSADAS, etc.)			
Emissor	Tipos de documentos possíveis	Destinatário	Divulgação
NEGOCIADOR DA UE (COMISSÃO)	– Recomendação de decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações e designa o negociador da União – Recomendação de diretrizes de negociação do Conselho	Delegações por intermédio do SGC	Tornados públicos pelo negociador da União
	Documentos de negociação: p. ex.: ordens de trabalhos para as rondas de negociações / documentos de posição da UE / documentos oficiais / propostas de textos da UE, etc.	Estados-Membros da UE / parlamentos nacionais / Reino Unido	Tornados públicos pelo negociador da União dentro dos limites do direito da UE
	Notas informativas / material para a imprensa, etc.	Público em geral	Tornados públicos pelo negociador da União
ESTADOS-MEMBROS (exceto o Reino Unido)	Documentos oficiais / documentos de posição, etc.	Delegações e negociador da União por intermédio do SGC	Avaliação caso a caso sob reserva de acordo prévio do Estado-Membro sobre a eventual divulgação, em conformidade com as regras e exceções aplicáveis nos termos do direito da UE

DOCUMENTOS EMANADOS DE TERCEIROS (OUTRAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS, PARTES INTERESSADAS, etc.)

Emissor	Tipos de documentos possíveis	Destinatário	Divulgação
Reino Unido	Documentos emanados do Reino Unido (posições, projetos de propostas, documentos oficiosos, etc.) / projetos de propostas relativas a disposições do acordo de saída apresentados pelo Reino Unido	Negociador da UE (com as delegações por intermédio do SGC)	Avaliação caso a caso sob reserva de consulta prévia sobre a eventual divulgação, em conformidade com as regras e exceções aplicáveis nos termos do direito da UE
OUTRAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E PARTES INTERESSADAS	Documentos emanados de terceiros (posições, projetos de propostas, documentos oficiosos, etc.)	Negociador da UE e/ou delegações por intermédio do SGC	Avaliação caso a caso sob reserva de consulta prévia do autor sobre a eventual divulgação, em conformidade com as regras e exceções aplicáveis nos termos do direito da UE